



PARECER N° , DE 2016

SF/16028.35468-55

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2016 (Projeto de Lei nº 4.254, de 2015, na Câmara dos Deputados), do Presidente da República, que *altera a remuneração de servidores públicos; estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões; altera os requisitos de acesso a cargos públicos; reestrutura cargos e carreiras; dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações; e dá outras providências.*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 36, de 2016, da Presidência da República, que *altera a remuneração de servidores públicos; estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões; altera os requisitos de acesso a cargos públicos; reestrutura cargos e carreiras; dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações; e dá outras providências.*

A proposição possui 44 artigos.

O primeiro trata das Carreiras de Gestão Governamental e tem por objetivo alterar o Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, que passa a vigorar na forma do Anexo I do PLC. O mencionado anexo define os subsídios das seguintes carreiras:



- a) Auditor Federal de Finanças e Controle (antigo Analista de Finanças e Controle, cuja denominação é alterada pelo art. 6º do PLC);
- b) Analista de Planejamento e Orçamento;
- c) Analista de Comércio Exterior;
- d) Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
- e) Técnico Federal de Finanças e Controle (antigo Técnico de Finanças e Controle, cuja denominação é alterada pelo art. 6º do PLC); e
- f) Técnico de Planejamento e Orçamento.

Em comparação com a situação hoje vigente, temos os seguintes percentuais cumulativos de aumento do subsídio: 5,5% em 1º de agosto de 2016, 6,98% em 1º de janeiro de 2017, 6,64% em 1º de janeiro de 2018 e 6,31% em 1º de janeiro de 2019, o que resulta em um reajuste final de 27,95%.

O art. 2º, por sua vez, trata das carreiras e cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e tem por objetivo alterar os Anexos XX, XXI e XXII da Lei nº 11.890, de 2008, que passam a vigorar na forma dos Anexos II, III e IV da proposição. Os mencionados anexos definem os valores:

- a) dos subsídios das carreiras de planejamento e pesquisa do IPEA (Técnico de Planejamento e Pesquisa);
- b) dos vencimentos básicos dos Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras (Técnico em Desenvolvimento e Administração, Assessor Especializado, Técnico Especializado, Analista de Sistemas e cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA);
- c) dos vencimentos básicos dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA (Auxiliar Técnico,



Auxiliar Administrativo, Secretária, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais e Motorista); e

- d) dos pontos da Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do IPEA (GDAIPEA) para Cargos de nível superior e de nível intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, não integrantes de Carreiras.

Assim como no caso das carreiras de gestão governamental, objeto do art. 1º, temos os seguintes percentuais cumulativos de aumento, em comparação com a situação hoje vigente: 5,5% em 1º de agosto de 2016, 6,98% em 1º de janeiro de 2017, 6,64% em 1º de janeiro de 2018 e 6,31% em 1º de janeiro de 2019, o que resulta em um reajuste final de 27,95%.

O art. 3º trata do cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500 e altera os Anexos XXIII e XXIV da Lei nº 11.890, de 2008, que passam a vigorar na forma dos Anexos V e VI do PLC. Os mencionados anexos definem os vencimentos básicos e o valor dos pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento (GDATP) do cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500. Novamente, temos os seguintes percentuais cumulativos de aumento: 5,5% em 1º de agosto de 2016, 6,98% em 1º de janeiro de 2017, 6,64% em 1º de janeiro de 2018 e 6,31% em 1º de janeiro de 2019, o que resulta em um valor final 27,95% maior que o atual.

Já o art. 4º do PLC trata do Adicional por Plantão Hospitalar (APH) e da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GPER) e altera os Anexos CLVIII e CLXVI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que passam a vigorar na forma do Anexo VII e VIII da proposição. Os mencionados anexos definem os valores do APH e da GPER, nos casos de plantão hospitalar e de plantão de sobreaviso. Em comparação com a situação hoje vigente, temos os seguintes percentuais cumulativos de aumento: 5,5% em 1º de agosto de 2016, 5% em 1º de janeiro de 2017, 4,75% em 1º de janeiro de 2018 e 4,5% em 1º de janeiro de 2019, o que resulta em um valor final 21,25% maior que o atual.

O art. 5º trata dos cargos de médico e altera o Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, que passa a vigorar na forma do Anexo IX do projeto. O mencionado anexo define os valores:



- a) do vencimento básico dos cargos de Médico de Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de vinte e de quarenta horas semanais (Médico e Médico Veterinário);
- b) do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal (GDM-PECPF) dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 2003, com jornada de vinte e de quarenta horas semanais (Médico e Médico Veterinário);
- c) do vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de vinte e de quarenta horas semanais;
- d) do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – GDM-IBGE para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de vinte e de quarenta horas semanais;
- e) da Retribuição por Titulação (RT) para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de vinte e de quarenta horas semanais;
- f) do vencimento básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 2008, com jornada de vinte horas semanais; e
- g) do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira e Cargos do IPEA – GDM-



IPEA para o Cargo de Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 2008, com jornada de vinte horas semanais.

No caso dos vencimentos e da gratificação mencionados nos itens “a” e “b”, temos os seguintes percentuais cumulativos de aumento: 5,97% em 1º de agosto de 2016 e 5,26% em 1º de janeiro de 2017, o que resulta em um valor final 11,55% maior que o atual. Já no caso dos itens “c”, “d” e “e”, temos os seguintes percentuais cumulativos de aumento: 5,5% em 1º de agosto de 2016 e 5% em 1º de janeiro de 2017, o que resulta em um valor final 10,78% maior que o atual. Por fim, no caso dos vencimentos e da gratificação mencionados nos itens “f” e “g”, temos os seguintes percentuais cumulativos de aumento: 5,5% em 1º de agosto de 2016, 6,98% em 1º de janeiro de 2017, 6,64% em 1º de janeiro de 2018 e 6,31% em 1º de janeiro de 2019, o que resulta em um valor final 27,95% maior que o atual.

O art. 8º trata das carreiras e cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e altera os Anexos XV, XV-A, XV-B e XV-C da Lei nº 11.355, de 2006, que passam a vigorar na forma dos Anexos X, XI, XII e XIII da proposição. Os mencionados anexos definem os valores:

- a) do vencimento básico do cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas;
- b) do vencimento básico dos cargos de Tecnologia em Informações Geográficas e Estatísticas e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas;
- c) do vencimento básico dos cargos de nível intermediário de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas;
- d) do vencimento básico dos cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;



- e) do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) para os cargos de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas; de Tecnologia em Informações Geográficas e Estatísticas e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas; de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas; do nível superior e intermediário do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE;
- f) da Retribuição por Titulação (RT) para os cargos de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas; de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas; de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas; e do nível superior do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE; e
- g) da Gratificação por Qualificação (GQ) para os cargos de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas; do nível intermediário do Plano de Carreiras dos servidores do IBGE.

Em todos os casos mencionados nos itens anteriores, temos os seguintes percentuais cumulativos de aumento: 5,5% em 1º de agosto de 2016 e 5% em 1º de janeiro de 2017, o que resulta em um valor final 10,78% maior que o atual.

O art. 9º trata das Carreiras de Agente Federal de Execução Penal, Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e Técnico Federal de Apoio à Execução Penal e altera os Anexos LXXXV a XC da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que passa a vigorar na forma dos Anexos XIV a XIX do PLC. Os mencionados anexos definem os valores:

- a) do vencimento básico da carreira de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal (antigo Especialista em Assistência Penitenciária, cuja denominação é alterada pelo art. 11 do PLC);



- b) do vencimento básico da carreira de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal (antigo Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, cuja denominação é alterada pelo art. 11 do PLC);
- c) do vencimento básico da carreira de Agente Federal de Execução Penal (antigo Agente Penitenciário Federal, cuja denominação é alterada pelo art. 10 do PLC);
- d) do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Assistência Especializada do DEPEN/MJ (GDAPEN) das carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; e
- e) do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Agente Federal de Execução Penal (GDAPE);

No caso dos vencimentos e da gratificação mencionados nos itens “a”, “b” e “d”, temos os seguintes percentuais cumulativos de aumento: 5,5% em 1º de agosto de 2016 e 5% em 1º de janeiro de 2017, o que resulta em um valor final 10,78% maior que o atual. No caso dos vencimentos e da gratificação da carreira de Agente Federal de Execução Penal (objeto dos itens “c” e “e”), temos um aumento de 5,5% em 1º de agosto de 2016. A partir de 1º de janeiro de 2017, essa carreira adquire uma nova classe, denominada “Especial Sênior”, em acréscimo às atuais (Especial, Primeira, Segunda e Terceira). Dessa forma, a partir de 1º de janeiro de 2017, o aumento é distinto entre as diversas classes e padrões da nova carreira – oscila entre 4,94% (Terceira Classe, Padrão I) até 15,02% (Classe Especial Sênior, Padrão V). No caso do último padrão da última classe da carreira, o aumento total corresponde a 21,35%.

O art. 14 trata das carreiras e cargos da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e altera os Anexos IX, X, X-A e XII da Lei nº 11.890, de 2008, que passa a vigorar na forma dos Anexos XX a XXIII do PLC. Os mencionados anexos definem os valores:

- a) do subsídio do cargo de Analista Técnico da SUSEP;
- b) do vencimento básico dos cargos de nível intermediário da SUSEP;

SF/16028.35468-55



- c) do vencimento básico dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 da Lei nº 11.890, de 2008;
- d) do subsídio dos cargos de Agente Executivo da SUSEP;
- e) do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da SUSEP (GDASUSEP) para os cargos de nível intermediário da SUSEP;
- f) do ponto da GDASUSEP para os cargos de Agente Executivo da SUSEP; e
- g) do ponto da GDASUSEP para os cargos de nível superior da SUSEP.

Em comparação com a situação hoje vigente, os subsídios, vencimentos e gratificações mencionados nos itens “a”, “b”, “c”, “e” e “g” apresentam os seguintes percentuais cumulativos de aumento: 5,5% em 1º de agosto de 2016, 6,98% em 1º de janeiro de 2017, 6,64% em 1º de janeiro de 2018 e 6,31% em 1º de janeiro de 2019, o que resulta em um valor final 27,95% maior que o atual. Já os cargos de Agente Executivo da SUSEP (item “d”), cujos subsídios são fixados atualmente no Anexo X da Lei nº 11.890, de 2008, apresentam os seguintes percentuais cumulativos de aumento: 86,20% em 1º de janeiro de 2017, 6,64% em 1º de janeiro de 2018 e 6,31% em 1º de janeiro de 2019, o que resulta em um valor final 111,1% maior que o atual. Por fim, o valor do ponto da GDASUSEP para os cargos de Agente Executivo da SUSEP (item “f”) apresenta apenas um aumento de 5,5%, em 1º de agosto de 2016.

O art. 16 trata das carreiras e cargos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e altera os Anexos XIV, XV, XV-A e XVII da Lei nº 11.890, de 2008, que passam a vigorar na forma dos Anexos XXIV a XXVII da proposição. Os mencionados anexos definem os valores:

- a) do subsídio dos cargos de Analista da CVM e de Inspetor da CVM;

SF/16028.35468-55



- b) do vencimento básico dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87 da Lei nº 11.890, de 2008;
- c) do vencimento básico dos cargos de nível intermediário da CVM;
- d) do vencimento básico do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;
- e) do subsídio dos cargos de Agente Executivo da CVM;
- f) do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM (GDECVM) dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87 da Lei nº 11.890, de 2008;
- g) do ponto da GDECVM do cargo de Agente Executivo da CVM; e
- h) do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades de Atividades de Suporte da CVM (GDASCVM) para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Em comparação com a situação hoje vigente, os subsídios, vencimentos básicos e gratificações mencionadas nos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “g” e “h” apresentam os seguintes percentuais cumulativos de aumento: 5,5% em 1º de agosto de 2016, 6,98% em 1º de janeiro de 2017, 6,64% em 1º de janeiro de 2018 e 6,31% em 1º de janeiro de 2019, o que resulta em um valor final 27,95% maior que o atual. Já os cargos de Agente Executivo da CVM (item “e”), cujo subsídio é fixado atualmente no Anexo XV da Lei nº 11.890, de 2008, apresenta os seguintes percentuais cumulativos de aumento: 86,20% em 1º de janeiro de 2017, 6,64% em 1º de janeiro de 2018 e 6,31% em 1º de janeiro de 2019, o que resulta em um valor final 111,1% maior que o atual.

O art. 18 trata dos cargos do Departamento de Polícia Federal e altera os Anexos II, IV e V da Lei nº 10.682, de 2003, que passam a vigorar na forma dos Anexos XXVIII a XXX do projeto. Os mencionados anexos definem os valores:

SF/16028.35468-55



- a) do vencimento básico dos cargos de nível superior;
- b) do vencimento básico dos cargos de nível intermediário;
- c) do vencimento básico dos cargos de nível auxiliar;
- d) da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal (GEAAPF) para os cargos de nível auxiliar;
e
- e) do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal (GDATPF) para os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar.

Em todos os casos mencionados nos itens anteriores, temos os seguintes percentuais cumulativos de aumento: 5,97% em 1º de agosto de 2016 e 5,26% em 1º de janeiro de 2017, o que resulta em um valor final 11,55% maior que o atual.

O art. 19 da proposição trata da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil e altera o Anexo II-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que passa a vigorar na forma do Anexo XXXI do projeto. O mencionado anexo define os valores dos subsídios dos cargos de Analista e de Técnico do Banco Central do Brasil. Em comparação com a situação hoje vigente, temos os seguintes percentuais cumulativos de aumento do subsídio desses cargos: 5,5% em 1º de agosto de 2016, 6,98% em 1º de janeiro de 2017, 6,64% em 1º de janeiro de 2018 e 6,31% em 1º de janeiro de 2019, o que resulta em um valor final 27,95% maior que o atual.

O art. 21 trata das carreiras e cargos da Superintendência de Previdência Complementar (PREVIC) e altera os Anexos II e III da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, que passam a vigorar na forma dos Anexos XXXII e XXXIII do projeto. Os mencionados anexos definem os valores:

- a) do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade na Superintendência de Previdência Complementar (GDAPREVIC) para as carreiras de Especialista em Previdência Complementar, de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo;



- b) do ponto da Gratificação de Desempenho dos Cargos do PCCPREVIC (GDCPREVIC) para as carreiras de Especialista em Previdência Complementar, Analista Administrativo, Técnico Administrativo, para os demais cargos de nível superior, para os demais cargos de nível intermediário e para os demais cargos de nível auxiliar;
- c) do vencimento básico da Carreira de Especialista em Previdência Complementar;
- d) do vencimento básico da Carreira de Analista Administrativo;
- e) do vencimento básico dos cargos de nível superior do inciso IV do *caput* do art. 18 do PLC;
- f) do vencimento básico da Carreira de Técnico Administrativo;
- g) do vencimento básico dos cargos de nível intermediário do inciso IV do *caput* do art. 18 do PLC; e
- h) do vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do inciso IV do *caput* do art. 18 do PLC.

Em comparação com a situação hoje vigente, os itens vencimentos básicos e gratificação mencionados nos itens “a”, “c”, “d” e “f” apresentam os seguintes percentuais cumulativos de aumento: 5,54% em 1º de agosto de 2016 e 5% em 1º de janeiro de 2017, o que resulta em um valor final 10,82% maior que o atual. Já os itens “b”, “e”, “g” e “h” apresentam os seguintes percentuais cumulativos de aumento: 5,5% em 1º de agosto de 2016 e 5% em 1º de janeiro de 2017, o que resulta em um valor final 10,78% maior que o atual.

O art. 27 do PLC trata das carreiras jurídicas, que abrangem os ocupantes dos cargos:

- a) de Advogado da União;
- b) de Procurador da Fazenda Nacional;



- c) de Procurador Federal;
- d) de Procurador do Banco Central do Brasil; e
- e) dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Em comparação com a situação hoje vigente, temos os seguintes percentuais cumulativos de aumento do subsídio desses cargos: 5,5% em 1º de agosto de 2016, 5% em 1º de janeiro de 2017, 4,75% em 1º de janeiro de 2018 e 4,50% em 1º de janeiro de 2019, o que resulta em um valor final do subsídio 21,26% maior que o atual.

Além da majoração dos valores dos subsídios, vencimentos básicos e gratificações das carreiras de servidores do Poder Executivo já mencionadas, o PLC nº 36, de 2016, também promove alterações em diversas carreiras. A Carreira de Finanças e Controle é objeto dos arts. 6º e 7º. As carreiras de Agente Federal de Execução penal, Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e Técnico Federal de Apoio à Execução Penal são tratadas nos arts. 10 a 13. As carreiras e cargos da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) são objeto do art. 15. As carreiras e cargos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) são tratadas no art. 17. A carreira de Especialista do Banco Central do Brasil é objeto do art. 20. Por fim, as carreiras jurídicas são tratadas nos arts. 37 e 38.

A proposição trata ainda da incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria e pensão (arts. 22 a 26) e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos ocupantes de cargos das carreiras jurídicas (arts. 29 a 36 e 39). Quanto a este último tema, registramos que a Câmara dos Deputados incluiu os aposentados dentre os beneficiários dos honorários advocatícios.

O art. 43 prevê que eventual lei decorrente da aprovação do PLC entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2016 ou a partir da data de sua publicação, se posterior, nas hipóteses em que não estiver especificada outra data no corpo do projeto ou em seus anexos.

SF/16028.35468-55



Finalmente, o art. 44 revoga os arts. 4º a 7º do Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, que tratam do vencimento do cargo de Analista de Finanças e Controle e do respectivo processo seletivo.

Aprovada na Câmara dos Deputados, a matéria vem ao exame desta Casa, onde recebeu, até o momento, nove emendas.

As Emendas nºs 1 e 7, de autoria dos Senadores José Pimentel e Ricardo Ferraço, respectivamente, visam a alterar a redação conferida pelo PLC ao § 1º do art. 11-A da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, com o objetivo de suprimir a necessidade de graduação em nível superior para ingresso no cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle. Segundo os autores, tal medida, apesar de atender ao interesse de valorização da carreira por parte dos atuais servidores, tem sentido antissocial e não se coaduna com atribuições exercidas.

A Emenda nº 2, do Senador Paulo Paim, que tinha por objetivo alterar o art. 31 do PLC, que trata dos honorários advocatícios de sucumbência, foi retirada por seu autor, mediante requerimento de 17 de junho de 2016.

A Emenda nº 3, do Senador Waldemir Moka, também visa a alterar a redação conferida pelo PLC ao § 1º do art. 11-A da Lei nº 9.625, de 1998, com o objetivo de exigir, para o ingresso nos cargos da Carreira de Finanças e Controle, diploma de graduação em nível superior em áreas específicas. Segundo o autor, esses cargos possuem atribuições multidisciplinares, típicas dos profissionais das áreas de Administração, Contabilidade e Economia.

As Emendas nºs 4, 5 e 6, da Senadora Ângela Portela e dos Senadores Davi Alcolumbre e João Capiberibe, respectivamente, pretendem assegurar o enquadramento nos cargos de Analista de Planejamento e Orçamento e de Técnico de Planejamento e Orçamento aos servidores oriundos dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá, lotados nas respectivas Secretarias, que, comprovadamente, se encontravam no desempenho de atribuições equivalentes ou assemelhadas a estes cargos, criados pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, e reestruturado pela Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, sendo-lhes garantido o mesmo nível de progressão alcançado e todos os direitos, vantagens, padrões e remunerações a eles inerentes. Ainda segundo essas emendas, trata-se de dar

SF/16028.35468-55



cumprimento ao disposto no art. 31 da Emenda Constitucional (EC) nº 19 e ao art. 3º da EC nº 79.

A Emenda nº 8, do Senador Ricardo Ferraço, tem por fim alterar a redação conferida pelo PLC ao art. 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, com o objetivo de suprimir a necessidade de graduação em nível superior para ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil. Segundo o autor, além de as atribuições do cargo não exigirem nível superior, poderia haver uma *avalanche* de pleitos de todos os setores em que há cargos de nível médio vinculados ao exercício de atividades de apoio, como no caso da CVM, da SUSEP, das Agências Reguladoras, e, inclusive, dos órgãos do Poder Legislativo e Judiciário, com efeitos imprevisíveis sobre o custeio desses órgãos.

Por fim, a Emenda nº 9, do Senador Ricardo Ferraço, suprime os dispositivos que tratam dos honorários advocatícios de sucumbência dos advogados públicos.

Após a apreciação desta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLC, além de apreciar seu mérito (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 101, I e II, *f*).

A proposição não padece de inconstitucionalidade, tendo em vista que versa sobre a matéria que deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 37, X), de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, *c*). Também não há óbices quanto à juridicidade e à regimentalidade.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos lançados na Exposição de Motivos. A manutenção de um quadro de pessoal qualificado no âmbito da Administração Pública federal demanda o oferecimento de remuneração condizente com a sua formação e competência. Além disso, o reajuste proposto, na quase totalidade dos casos, sequer repõe as perdas inflacionárias desde o último reajuste, o que se

SF/16028.35468-55



coaduna com o que o Estado pode oferecer diante da atual conjuntura de crise econômica e de contenção de gastos.

Concordamos, ainda, com as alterações nas estruturas das carreiras, que resultaram de acordos firmados no âmbito do Poder Executivo e com as quais manifestamos anuênciia.

Quanto à técnica legislativa, verificamos que, durante a tramitação na Câmara dos Deputados, foram incluídas duas tabelas no art. 31 da proposição, com o objetivo de disciplinar os honorários advocatícios devidos aos advogados públicos ativos e aos aposentados. A inclusão de tabelas no corpo de atos normativos, contudo, não se coaduna com os princípios da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Dessa forma, apresentamos emenda de redação com o intuito de suprimir essas tabelas e transformá-las em texto.

Entendemos, ainda, que o disposto no inciso III do art. 22-A, do art. 7º do PLC 36/2016, precisa ser aperfeiçoado para tornar mais evidente o caráter de auxílio e de apoio dos Técnicos Federais de Finanças e Controle. Portanto, apresentamos emenda de redação com a finalidade de deixar a redação mais clara.

Com relação às Emendas nºs 1, 3, 7 e 8, que pretendem alterar os requisitos de ingresso nas carreiras de Finanças e Controle e de Especialista do Banco Central do Brasil, consideramos que, apesar dos nobres propósitos de seus autores, deve-se manter a exigência de nível superior para o ingresso nos cargos de Técnico Federal de Finanças e Controle e Técnico do Banco Central do Brasil. Trata-se de adequar os requisitos de ingresso à complexidade das atividades exercidas pelos ocupantes desse cargo, a exemplo do que ocorreu com o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. Não se vislumbra, ainda, a necessidade de exigência de diploma específico para ingresso no cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle, o que resultaria apenas da restrição da concorrência dos respectivos processos seletivos.

As Emendas nº 4, 5 e 6, não obstante seus méritos, também não podem ser acolhidas, pois resultariam no aumento de despesas do Poder Executivo, o que não pode ocorrer mediante emenda parlamentar, de acordo com o art. 63, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

SF/16028.35468-55



Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

A vedação ao aumento de despesas em projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, desde que não se refira a matéria orçamentária, é pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme evidenciado pelos seguintes precedentes:

Processo legislativo: **projeto do governador, em matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, aprovado com emendas de origem parlamentar** que – ampliando o universo dos servidores beneficiados e alargando os critérios da proposta original – **acarretaram o aumento da despesa prevista: inconstitucionalidade formal** declarada. (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2.170, Plenário, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 17.08.2005) (grifado)

Processo legislativo. Iniciativa privativa do Poder Executivo. **Emenda pelo Poder Legislativo. Aumento de despesa.** Norma municipal que confere aos servidores inativos o recebimento de proventos integrais correspondente ao vencimento de seu cargo. Lei posterior que condiciona o recebimento deste benefício, pelos ocupantes de cargo em comissão, ao exercício do serviço público por, no mínimo, doze anos. Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade desta regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de quinze para doze anos. **Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas** (art. 61, § 1º, a e c, c/c art. 63, I, todos da CF/1988). Inaplicabilidade ao caso concreto. (Recurso Extraordinário – RE nº 274.383, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, julgada em 29.03.2005) (grifado)

Inconstitucionalidade formal dos arts. 4º e 5º da Lei 227/1989, que desencadeiam aumento de despesa pública em matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Afronta aos arts. 25; 61, § 1º, II, a; e 63 da CR. Inconstitucionalidade material dos arts. 4º e 5º da Lei 227/1989, ao impor vinculação dos valores remuneratórios dos servidores rondonienses com aqueles fixados pela União para os seus servidores (art. 37, XIII, da CR).



Afronta ao art. 37, X, da CR, que exige a edição de lei específica para a fixação de remuneração de servidores públicos, o que não se mostrou compatível com o disposto na Lei estadual 227/1989. Competência privativa do Estado para legislar sobre política remuneratória de seus servidores. Autonomia dos Estados-membros. Precedentes. (ADI nº 64, Plenário, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgada em 22.11.2007) (grifado)

A Emenda nº 9 acertadamente alega que os servidores das carreiras jurídicas da União recebem por meio de uma parcela única, denominada subsídio. No entanto, o novo Código de Processo Civil estabeleceu no §19, do art 85, que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.” Dessa forma, entendemos que a emenda não merece prosperar.

Finalmente, embora se trate de matéria de competência da CAE, ressalto que, no tocante à adequação financeira e orçamentária da matéria, a proposição condiciona a produção de seus efeitos à data de publicação da lei decorrente de sua aprovação, em observância ao art. 98, § 2º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, que determina que as leis que impliquem aumento de gastos com pessoal não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor.

III – VOTO

Ante todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, somos pela rejeição das Emendas de nº 1 a 9 e pela **aprovação** do PLC nº 36, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 10- CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 31 do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2016, a seguinte redação:



“Art. 31.

I – para os ativos, cinquenta por cento de uma cota-partes após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de vinte e cinco pontos percentuais após completar cada um dos dois anos seguintes;

II – para os inativos, cem por cento de uma cota-partes a partir do primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de sete pontos percentuais após cada um dos nove anos seguintes.

”

EMENDA Nº 11- CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso III do art. 22-A, constante do art. 7º do Projeto de Lei Câmara nº 36, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 22-A.

III – auxiliar a execução de atividades de auditoria, de fiscalização, de correição, de ouvidoria, de transparência pública, de administração financeira, orçamentária, patrimonial, contábil, e de elaboração da programação financeira;

”

Sala da Comissão, 6 de julho de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL, Vice-Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator